Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1306 Sexta-feira, 20 de Setembro de 2019 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 41 *Fls. Nº 060*

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.175/2019, de 19 de setembro de 2019.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2019 no município de Cassilândia, e dá outras providências."

JAIR BONI COGO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, "REFIS", no âmbito do Município de Cassilândia – MS, destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de tributos fiscais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em divida ativa, relativos à Imposto Sobre Serviço - ISSQN, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Alvarás de Localização e Funcionamento – Taxa de água e esgoto e Taxas diversas de competência de criação e arrecadação do Município, vencidos até 31 de Dezembro de 2018, e outros débitos de natureza não tributária, desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não de outros débitos de natureza não tributária, desde que, vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal inscritos em dívida ativa, baseando-se no art. 80 da Lei n° 216/2018 - Código Tributário do Município de Cassilândia.

Art. 2º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou nos autos de execuções fiscais Municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, do valor devido, mediante pagamento a vista ou novo parcelamento, com respaldo no art. 59 do Código Tributário Municipal e conforme discriminado abaixo:

I - À vista;
II - Em 04 parcelas fixas, ao mês;

§1º - Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o parcelamento suspenderá a execução, por solicitação da Procuradoria jurídica do Município, até a quitação do parcelamento, ficando às custas judiciais a cargo do contribuinte.

§2º - O pagamento À Vista deverá ser efetuado no dia da adesão;

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1306 Sexta-feira, 20 de Setembro de 2019 www.cassilandia.ms.gov.br

Lei Nº 2.175/2019, de 19 de setembro de 2019.

§3º - Tratando-se dos parcelamentos a primeira parcela será efetuada no dia de adesão e as demais na data solicitada pelo contribuinte dentro do mês subsequente.

§4º - A suspensão da exigibilidade, para fins de expedição de certidões, previstas no art. 304 do Código Tributário Municipal, será reconhecida após comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 3º - O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos juros e multas acrescidos aos débitos tributários, com fundamento no art. 68 - parágrafo único, do Código Tributário Municipal, que variará de acordo com as seguintes formas de pagamento:

I - Para quitação à vista, até o dia 10 de novembro de 2019, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas.

II - Para parcelamento em 04 (quatro) vezes, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e multas.

Art. 4º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo 3º.

Parágrafo único. O contribuinte terá até o dia 10 de novembro de 2019 para aderir ao REFIS Municipal.

Art. 5º - A opção pelos REFIS Municipal implica aos contribuintes assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo Programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – Cumprimento regular das parcelas de débito consolidado.

Parágrafo Único - A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1306 Sexta-feira, 20 de Setembro de 2019 www.cassilandia.ms.gov.br

LIVRO Nº 41 *Fls. Nº 062*

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Nº 2.175/2019, de 19 de setembro de 2019.

Art. 6º - Em caso de débito parcelado pelos REFIS o atraso de 03 (três) parcelas sucessivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, com embasamento no art. 301, § 2º do Código Tributário deste Município, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo os valores pagos até a data de cancelamento.

§1º – O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na inclusão do contribuinte junto aos órgãos proteção ao credito SPC e Serasa como também o protesto formal junto ao Cartório conforme Lei Federal 9.492 e Lei Federal 12.767, e de execução judicial do credito remanescente, ou ainda, na inscrição em divida ativa, conforme estabelecido no art. 298 da Legislação Tributária Municipal, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, seja a que titulo for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 8º - Os débitos fiscais consolidados pelos REFIS serão recolhidos ao tesouro Municipal através de DAM- Documento de Arrecadação Municipal, emitido pela Secretaria de Finanças, através da gerencia competente, após assinatura do Termo de Adesão ao Programa dos REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos dezenove (19) dias do mês de setembro de 2019.

JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

* Registrada em livro próprio e publicada por Afixação em local de costume, na mesma data